Resumo Executivo – PL 4.188/2021

Principais Pontos

Autor: Poder Executivo **Apresentação**: 26/11/2021

Ementa: Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de valores das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados, e altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Orientação da FPA: Favorável, com ressalvas

Última Ação Legislativa

Data	Ação
01/12/2021	**EDUCAÇÃO (CE)** Designado Relator, Dep. Luizão Goulart (REPUBLIC-PR)
07/03/2022	**Mesa Diretora (MESA)** Em decorrência da retirada da urgência constitucional conforme MSC 67/21, o PL 4.188/21 passa a tramitar sob o regime de prioridade e estará sujeito à apreciação do Plenário.

Principais pontos

- O PL n° 4.188/2021 introduz novas situações e figuras jurídicas no regime de garantias brasileiro, como:
 - o “Serviço de Gestão Especializada de Garantias”, através da criação de “Instituição Gestora de Garantia” – IGG
 - a possibilidade de execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, a exemplo daquilo que já ocorre em relação à alienação fiduciária sobre bens imóveis;
 - a hipótese de utilização do mesmo bem como garantia para mais de uma operação de financiamento, em caso de garantia imobiliária (mediante alterações na Lei nº 9.514/1997);

- regramento específico no Código Civil quanto à utilização de agente de garantia para fins de gestão e de execução da garantia;
- além de introduzir alterações quanto à impenhorabilidade do bem de família (mediante alteração na Lei nº 8.009/1990).

Justificativa

- Para o setor agropecuário, o PL nº 4.188/2021, na redação original, não atende ao seu objetivo principal de incremento das alternativas de crédito via redução de encargos, eis que **1)** centrado fundamentalmente em operações de financiamento com instituições financeiras; e que **2)** mantém a previsão de registro apenas em cartórios, indo de encontro a todo trabalho desenvolvido pelo setor agropecuário que culminou na "Lei do Agro".
- Algumas disposições do texto original produzem reflexos importantes do ponto de vista da **3)** fragilização da posição jurídica do produtor rural pessoa física nas operações de concessão de crédito que contrata, como é o caso da **(3.i)** possibilidade de execução extrajudicial da hipoteca e do **(3.ii)** alargamento das hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, dispostas no art. 3° da Lei nº 8.009/1990; além da **(3.ii)** ausência de previsão de cláusulas mínimas que devem estar contidas no contrato de gestão de garantia.
- A ampliação do escopo para além das instituições financeiras demandaria o desenvolvimento de um sistema regulatório específico para a gestão de crédito no setor agropecuário, ainda que eventualmente a fiscalização da atividade venha a ser atribuída ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional. Por isso, apesar de levada a questão pelo setor ao conhecimento das autoridades técnicas do Ministério da Economia, reputou-se adequado tratar do tema em um segundo momento. Sobre a previsão de clausulado geral mínimo no contrato de gestão, a equipe técnica aventou a possibilidade de disciplina específica via regulamentação infralegal, ao invés de promover alterações no texto do PL nº 4.188/2021.
- O texto original, limita a sistemática de gestão especializada das garantias às operações de crédito contratadas com instituições financeiras, os esforços do setor junto ao Ministério da Economia se concentraram em dois pontos específicos, atrelados à fragilização da posição jurídica do produtor rural pessoa física nas operações de crédito contratadas; ambos objeto de emendas encaminhadas à equipe técnica do Ministério, em 22.03.22. São eles:
- **Execução Extrajudicial da Hipoteca**

Preocupação: A excussão extrajudicial já ocorre quando o produtor concede como garantia a alienação fiduciária da sua propriedade. Atualmente, não há a mínima diferenciação da taxa de juros nas operações cuja garantia é a alienação fiduciária ao invés de hipoteca. Então, essa alteração só facilitará a vida do credor, sem trazer nenhum benefício ao produtor. Não há garantia de que haverá redução da taxa de juros nessas operações e nem respaldo da nossa base para essa alteração.

Status: Enviada sugestão de emenda modificativa do caput do artigo 33-G, do Capítulo II-B, para retirar a possibilidade de excussão extrajudicial da hipoteca nas operações de financiamento da atividade agropecuária.

- **Exceção à impenhorabilidade do bem de família**

Preocupação: o artigo 14 do PL n° 4188/2021 amplia a possibilidade de penhora de bem de família para qualquer garantia real, não apenas hipoteca, e ainda, mesmo quando a dívida seja de terceiro. Ou seja, em qualquer "operação" em que o produtor oferecer sua fazenda como garantia, mesmo para garantir uma dívida que não é sua, será possível penhorar o único bem que possui para exercer sua atividade.

Status: Enviada sugestão de emenda modificativa do artigo 14 do PL n° 4188/2021, para inserção de um parágrafo único no art. 3º da lei n° 8.009/1990, para prever a inaplicabilidade da nova exceção às operações de financiamento da atividade agropecuária e à pequena propriedade rural, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.